



DECRETO Nº 3.808, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS DELIBERAÇÕES DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTIGENCIAMENTO EM SAÚDE E ESTABELECE MEDIDAS URGENTES PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Brasília de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 144, inciso VI, e art. 77, inciso I, alíneas “e” e “n” da Lei Orgânica Municipal, do art. 30, I e art. 196, da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13.979/20,

CONSIDERANDO decisão do STF, no julgamento da ADI nº 6341, que decidiu pela competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO que o contágio pelo COVID-19 está diretamente relacionado à circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que cabe ao Município, mesmo após a adesão ao plano “Minas Consciente – Retomando a economia do jeito certo”, regulamentar a circulação de pessoas com base nas suas particularidades, para garantir a eficiência do combate ao vírus;

CONSIDERANDO o avanço da macro região para a **onda vermelha** do programa Minas Consciente;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das medidas conforme análise da situação epidemiológica municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.639, de 16 de março de 2020, que, dentre outras providências, institui o Comitê Extraordinário Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19;



CONSIDERANDO as deliberações e recomendações emitidas pelo Comitê Extraordinário Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19, do dia 19 de abril de 2021;

CONSIDERANDO os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, que justificam a tomada de medidas de precaução condizentes com o à "**onda vermelha**" do Plano Minas Consciente,

CONSIDERANDO O Município de Brasília de Minas aderiu ao Plano "Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo". A Deliberação nº 130 do Comitê Extraordinário "COVID-19" do Estado, definiu as Diretriz da "onda roxa" do Plano "Minas Consciente", entretanto, em recente atualização, tanto pelo critério microrregional quanto macrorregional, o Município avançou para "**onda vermelha**".

CONSIDERANDO que embora haja o avanço para "onda vermelha", o indicador inerente à capacidade de atendimento continua sendo fator de muita preocupação no Município, agravado pela elevada procura por leitos de "UTI" de pacientes oriundos de diversos Municípios.

Pelas razões expostas, torna-se necessário aplicar regras adicionais de proteção contra a disseminação do agente viral, ao passo que Município permanecerá no Plano "Minas Consciente", assim,

DECRETA:

Art. 1º Além dos Protocolos específicos aplicáveis às atividades, todos os trabalhadores, empregadores, alunos e cidadãos deverão observar as diretrizes gerais do Plano "Minas Consciente", nos aspectos de Limpeza e Higienização, Proteção e Uso de Máscaras; Distância e Isolamento.

Parágrafo único - É de responsabilidade da administração do empreendimento ou atividade a observância dos protocolos do Plano "Minas Consciente" e demais regras adicionais do poder público municipal, inclusive na atividade informal, devendo providenciar ampla divulgação.



Art. 2º Conforme Deliberado, o Município de Brasília de Minas continuará no Plano "Minas Consciente", onde todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, deverão aplicar os Protocolos da "onda vermelha", além das regras adicionais de proteção contra a disseminação do "COVID-19".

§1º Durante o Protocolo restritivo, "onda vermelha" do Plano "Minas Consciente", para todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, as seguintes medidas deverão ser aplicadas:

- I. Proibido o funcionamento, com público presencial, de quaisquer atividades econômicas, assistenciais e culturais, no período entre 22h00 e 05h00; exceto nas atividades de operacionalização interna e nas atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares de entrega de mercadorias em domicílio;
- II. A retirada em balcão para todas as atividades comerciais será permitida entre 05h e 22h;
- III. Não se aplica restrição de horário de funcionamento nas atividades e serviços descritos no artigo 6º e 7º, § 3º da Deliberação Estadual nº 130/21 do Comitê Extraordinário COVID-19;
- IV. Priorizar o "teletrabalho" aos funcionários;
- V. Proibir o autoatendimento pelo cliente "self service";
- VI. Realizar atendimento somente mediante agendamento (serviços e atendimentos pessoais);
- VII. O cliente deve ser questionado previamente (de preferência ao telefone, quando for marcar seu atendimento), se apresenta sintomas respiratórios, se está em isolamento ou quarentena em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não poderá ser atendido;
- VIII. Realizar aferição obrigatória de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5º. Os acompanhantes, independentemente da temperatura, também estarão sujeitos à restrição de entrada.



§ 2º Além das medidas do parágrafo anterior, também deverá ser aplicado nos estabelecimentos:

- I. Permitir o ingresso de apenas 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados, distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool em gel 70%, cuja permanência deverá ser apenas no tempo necessário ao atendimento;
- II. Disponibilizar funcionários para controle de acesso, organização das filas, orientação dos usuários quanto à utilização de máscara facial e distanciamento mínimo, além de disponibilizar itens de proteção e higienização;
- III. Restaurantes, bares, lanchonetes e similares deverão manter mesas com 4 (quatro) cadeiras no máximo, distantes 1,5 (um metro e meio) em todas as direções, vedado entretenimento;
- IV. O Comércio ambulante deverá observar as regras do inciso anterior;
- V. Proibido o consumo de bebida alcoólica e a realização de eventos em geral em logradouros públicos (vias, praças, calçadas, passeios etc.) e locais de uso comum;
- VI. Proibida a realização de competições e espetáculos com presença de público (torcedores ou espectadores);
- VII. Clubes sociais e recreativos deverão observar os Protocolos Específicos para cada atividade ou serviço, vedada presença de público (torcedores ou espectadores) em atividades desportivas.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento diário das academias, dos centros de ginástica e dos demais estabelecimentos de condicionamento físico, observando-se as seguintes medidas:

- I. Torna-se obrigatório o agendamento de horário;
- II. Limitação de ocupação do estabelecimento a 30% (trinta por cento) da área treinável e tendo por base 01 (um) cliente a cada 04 m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

- (quatro metros quadrados) úteis, não podendo exceder o limite de 05 (cinco) alunos por horário;
- III. Observar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre clientes e funcionários, inclusive nas filas de entrada e saída das respectivas academias;
 - IV. Não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia, incluindo o período de troca de vestuário;
 - V. Realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos clientes e pelos funcionários, entre um usuário e outro;
 - VI. Toda higienização e desinfecção de objetos e superfícies da academia devem ser realizados por profissional utilizando Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, como luvas, máscaras, óculos de proteção e roupa de uso exclusivo no trabalho;
 - VII. Reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes e disponibilizar para o aluno álcool 70% (setenta por cento) para higienização após cada utilização;
 - VIII. Realizar a limpeza das superfícies com detergente neutro seguida da desinfecção com soluções desinfetantes, podendo ser à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio ou outro desinfetante padronizado pelo estabelecimento, desde que seja regularizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
 - IX. Não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas;
 - X. Impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde;

Art. 4º Permitida realização de reuniões de natureza familiar e social restritos, com 30 (trinta) pessoas no máximo, em observância às medidas sanitárias gerais.

Paulo



Parágrafo único - Salvo exceções expressas na presente Deliberação, o público máximo permitido será de 30 (trinta) pessoas para eventos em geral, permanecendo proibido realizar:

- I. "Show musical" devido ao grande potencial de aglomeração de pessoas;
- II. Encontro ou disputa de som automotivo,
- III. "Motocando", "Motochurrasco" e demais eventos similares.

Art. 5º Recomenda-se às agências bancárias a ampliação no horário de atendimento público presencial com objetivo de evitar aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único – Agências bancárias, correspondentes bancários e agência do INSS serão responsáveis pela organização das filas e orientação dos usuários quanto à utilização de máscara facial e distanciamento mínimo.

Art. 6º Nas Atividades Religiosas e nos Velórios com presença de público deverão ser aplicadas a seguintes medidas:

- I. Utilização obrigatória de máscara facial, exceto para ato específico em que seja necessária a retirada momentânea, mantendo o devido distanciamento;
- II. Público permitido no limite de 30 % (trinta por cento) da capacidade total do estabelecimento;
- III. Distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) metros entre os usuários;
- IV. Máximo de 30 (trinta) pessoas para atividade ao ar livre, devendo ser disponibilizado assentos.
- V. Máximo de 10 (dez) pessoas nos velórios, admitido revezamento e caixão com cadáver totalmente lacrado.

Art. 7º - É obrigatória a fixação no estabelecimento correspondente do conteúdo específico previsto no Protocolo do Plano "Minas Consciente", em local de fácil acesso ao público, a fim de assegurar o cumprimento pelos usuários das medidas de distanciamento, higienização e proteção.



Art. 8º Por decisão cautelar do Comitê Extraordinário Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19, independente da sanção administrativa ou penal cabível, o descumprimento de medida sanitária prevista no Plano "Minas Consciente" e nas normas do Município, após notificação dos fiscais do Município ou da Polícia Militar, poderá acarretar multa e/ou suspensão no funcionamento do correspondente estabelecimento pelo prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

Art. 9º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus, responsável pela Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde ou até nova Deliberação do Comitê Extraordinário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE.

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas/MG, 20 de abril de 2021.



MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 76 § 1º da Lei Orgânica Municipal, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal em 14 de janeiro de 2021.

Servidor Responsável